

ALADI/AAP.CE/36.26
6 de outubro de 2010

ACORDO DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA N° 36 CELEBRADO
ENTRE OS GOVERNOS DOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA BOLÍVIA

Vigésimo Sexto Protocolo Adicional

Os Plenipotenciários da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, em sua condição de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), por um lado, e do Estado Plurinacional da Bolívia, por outro, acreditados por seus respectivos Governos segundo poderes outorgados em boa e devida forma, depositados oportunamente na Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI),

TENDO EM VISTA a Resolução 1/10, emanada da XIX Reunião Extraordinária da Comissão Administradora do Acordo de Complementação Econômica N° 36, celebrada em 4 de outubro de 2010,

CONVÊM EM:

Artigo 1°.- Incorporar como Anexo ao Protocolo sobre Integração Física Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 36 (MERCOSUL – Bolívia) o “Acordo entre a República Argentina e a República da Bolívia sobre a Construção da Ponte no Passo Fronteiriço Salvador Mazza – Yacuiba”, assinado por ambos os Governos, em Hurlingham, Província de Buenos Aires, aos 29 dias do mês de junho de 2006, que consta como Anexo e faz parte do presente Protocolo.

Artigo 2°.- Deixar sem efeito o Vigésimo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica N° 36.

Artigo 3°.- A República Argentina e o Estado Plurinacional da Bolívia notificarão mutuamente o cumprimento dos requisitos internos necessários para a entrada em vigor em cada país. O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação.

A República Argentina e o Estado Plurinacional da Bolívia comunicarão à Secretaria-Geral da ALADI a data da entrada em vigor.

A Secretaria-Geral da ALADI será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos países signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários assinam o presente Protocolo na cidade de Montevideu, aos quatro dias do mês de outubro de dois mil e dez, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente válidos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina: María Cristina Boldorini; Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Regis Percy Arslanian; Pelo Governo da República do Paraguai: Emilio Giménez Franco; Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: Gonzalo Rodríguez Gigena; Pelo Governo do Estado Plurinacional da Bolívia: Salvador Ric Riera.

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA
SOBRE A CONSTRUÇÃO DA PONTE NO PASSO FRONTEIRIÇO SALVADOR
MAZZA – YACUIBA**

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o processo de integração na América Latina, com o fim previsto no Tratado de Montevideu 1980.

CONVENCIDOS da importância do processo de integração física como instrumento para o estabelecimento, de forma gradual e progressiva, de um espaço econômico ampliado.

ASSINALANDO a vontade política de aperfeiçoar as obras de infra-estrutura em passos fronteiriços, com o objetivo geral de contribuir para a integração e, em particular, de apoiar as economias regionais e as populações limítrofes.

TENDO EM CONTA que o presente Acordo, ao contribuir para a elaboração progressiva e para a plena implementação de um Programa de Integração Física, está compreendido nos alcances do Artigo 7º do Protocolo de Integração Física adicional ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL – Bolívia (ACE Nº 36),

CONVÊM EM celebrar o presente Acordo no âmbito do Artigo 9º do Protocolo de Integração Física adicional ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL - Bolívia (ACE Nº 36).

OBJETIVO

Artigo 1º

O Projeto

O Governo da República Argentina e o Governo da República da Bolívia, doravante “as Partes”, acordam a necessidade de levar a cabo o Projeto de Nova Conexão Física entre as localidades de Salvador Mazza (República Argentina) – Yacuiba (República da Bolívia), doravante o “Projeto”.

O PROJETO

Artigo 2º

Âmbito de Aplicação

O âmbito de aplicação do Acordo é a área geográfica denominada Zona do Projeto, compreendida no retângulo cujos vértices se definem pelas seguintes coordenadas:

NO: Latitude: -21º 59' 49”, Longitude: -63º 42' 17”

NE: Latitude: -21º 59' 50”, Longitude: -63º 40' 14”

SO: Latitude: -22º 03' 44”, Longitude: -63º 41' 53”

SE: Latitude: -22º 03' 44”, Longitude: -63º 41' 15”

e cuja representação consta no mapa referencial que constitui o Anexo I do presente Acordo.

Artigo 3º

As Obras

O Projeto a ser executado, identificado como Alternativa Perimetral Oeste na documentação elaborada pela Comissão Mista Argentino-Boliviana para a Ponte Salvador Mazza – Yacuiba (YASMA), que consta como Anexo II ao presente Acordo, compreende as seguintes obras:

Ponte de Via Internacional sobre a Quebrada de Yacuiba.

Acesso de Via argentino da “Ruta Nacional Nº 34” até a Ponte Internacional sobre a Quebrada de Yacuiba.

Acesso de Via boliviano da intersecção da “Avenida San Gerónimo” e a “Avenida Héroes del Chaco” em Yacuiba à Ponte Internacional sobre a Quebrada de Yacuiba.

A construção de diferentes componentes da Área de Controle Integrado de Fronteira, sob a modalidade de Única Cabeceira.

Artigo 4º

Características das Obras

Quanto às características do Projeto, as Partes acordam que serão levadas em conta as seguintes considerações:

A nova conexão física será exclusivamente utilizada por transporte automotor, tanto vicinal fronteiriço quanto internacional.

A conexão existente, ao concluir a execução das obras objeto do presente Acordo, será utilizada com exclusividade pelo trânsito de pedestres.

O Centro de Fronteira será Integrado sob a modalidade de Única Cabeceira e será ajustado aos lineamentos estabelecidos pelo Acordo sobre Controles Integrados de Fronteira, de 16 de fevereiro de 1998, aprovado na República Argentina pela Lei Nº 25253, de 18 de maio de 2000, e na República da Bolívia, pela Lei Nº 1882, de 12 de junho de 1998, e o Regulamento do Acordo entre a República Argentina e a República da Bolívia sobre Controles Integrados de Fronteira, de 3 de fevereiro de 2003. Os aspectos relativos à operação da Área de Controle Integrado serão estabelecidos por instrumentos adicionais ao presente Acordo.

FINANCIAMENTO DO PROJETO

Artigo 5º

Custos

A República Argentina se compromete a financiar a totalidade da construção das conexões de vias, a ponte binacional e a Área de Controle Integrado, conforme os custos totais do projeto, com base nos valores que surgirem do contrato de adjudicação das obras, comprometendo-se a propiciar o estabelecimento das normas correspondentes, determinando que 50% do montante total que deveria ser financiado pela República da Bolívia será custeado pela República Argentina em caráter não-reembolsável.

Este financiamento não dará origem a direito algum, nem de domínio, nem de crédito, nem modificará e/ou afetará o exercício da jurisdição de cada uma das Partes em seus respectivos territórios.

Artigo 6º

Fonte de Financiamento

A República Argentina poderá recorrer, para o financiamento da construção mencionada nos Artigos acima, a organismos internacionais de crédito.

Artigo 7° Expropriações

Os custos referentes às expropriações necessárias à execução das obras do Projeto detalhadas no Artigo 3° serão de responsabilidade exclusiva da Parte em cujo território se encontram os bens a serem expropriados.

As Partes acordam que a obtenção dos recursos necessários para enfrentar estes compromissos será de responsabilidade exclusiva das mesmas, tendo acesso às fontes de financiamento de cada uma delas, assumindo como obrigação a disponibilidade dos fundos antes do início do processo de licitação.

As Partes se comprometem a finalizar todas as gestões necessárias para entregar o traçado liberado por onde deverá ser realizada a obra antes da assinatura do contrato para a execução da obra.

SISTEMA DE EXECUÇÃO DAS OBRAS

Artigo 8° Características da Licitação

As obras do Projeto serão executadas mediante o Sistema de Obra Pública e a licitação terá as seguintes características:

A República Argentina chamará à licitação pelo total das obras a serem executadas. O chamado será de caráter internacional.

A República Argentina, em seu caráter de comitente, realizará as tarefas inerentes à execução da obra, tendo sob sua responsabilidade a inspeção e a supervisão da mesma. A República da Bolívia terá a faculdade de exercer a fiscalização do contrato e das diferentes fases de execução das obras, por meio dos organismos competentes correspondentes, prévia notificação à Comitente.

Para efeitos de coordenação, ambos os governos, mediante o Ministério de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços, na República Argentina, e do Ministério de Planejamento do Desenvolvimento, na República da Bolívia, designarão "Coordenadores Responsáveis" cuja indicação será reciprocamente notificada por via diplomática.

Artigo 9° Contrato de Obra Pública. Comitente e Contratista

O Contrato Internacional de Obra Pública será assinado pela República Argentina, em seu caráter de Comitente, representada pelo Ministro de Planejamento Federal, Investimento Público e Serviços, e pelo Adjudicatário da Licitação, em seu caráter de Contratista, representado por seu respectivo Representante Legal.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Artigo 10

Para a materialização do Projeto

A legislação aplicável para a materialização do projeto estará constituída pelo presente Acordo, pela Lei Nº 13064 de Obras Públicas da República Argentina, de 6 de outubro de 1947 (texto atualizado) e demais normas vigentes e aplicáveis ao processo licitatório, pelos documentos da Licitação e pelo Contrato.

Durante a vigência do Contrato, o Contratista e seu pessoal, independentemente de sua nacionalidade ou situação migratória, deverão sujeitar-se às normas nacionais, provinciais/departamentais ou municipais, conforme o caso, vigentes no território de execução das obras, quer na República Argentina ou na República da Bolívia.

A legislação trabalhista aplicável ao contratista e seu pessoal será aquela da Parte onde o trabalhador cumprir efetivamente suas tarefas, prestar seus serviços ou desenvolver efetivamente sua atividade. Quando as tarefas se desenvolverem indistintamente em ambos os lados da fronteira, será aplicada a lei do lugar da assinatura do contrato de trabalho. Em caso de dúvida da legislação aplicável, prevalecerá o princípio da legislação mais favorável ao trabalhador.

As obrigações relativas ao regime de seguro social aplicável serão regidas pela legislação da Parte na qual o empregado for contratado.

Quanto à tributação interna, as Partes aplicarão sua legislação interna e, em seu caso, as disposições dos instrumentos internacionais que tenham por objeto evitar a dupla tributação, vigentes entre a República Argentina e a República da Bolívia.

PRESERVAÇÃO DA DEMARCAÇÃO LIMÍTROFE

Artigo 11

O Contratista que operar na Área do Projeto em virtude do presente Acordo não poderá efetuar trabalhos que afetem os marcos ou alterem cursos e divisores de águas ou outros acidentes geográficos que definem o limite internacional entre as Partes, segundo o Relatório Final da Comissão Mista Demarcadora de Limites (1953).

Qualquer situação especial que possa ser apresentada em relação a esta matéria deverá ser consultada com os Ministérios das Relações Exteriores de ambas as Partes a fim de que seja devidamente considerada.

Artigo 12

Comissão Mista Argentino-Boliviana

A Comissão Mista Argentino-Boliviana para a Ponte Salvador Mazza – Yacuiba (YASMA) terá cumprido seu objetivo com a entrega da documentação inerente ao projeto.

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 13

Entre as Partes

As controvérsias que surgirem entre as Partes quanto à interpretação, à aplicação e/ou ao descumprimento deste Acordo deverão, na medida do possível, ser dirimidas por meio de negociações diretas. Caso não seja possível chegar a um acordo pelo mencionado mecanismo, será aplicado o Regime de Solução de Controvérsias previsto no Anexo do XI Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL -Bolívia (ACE Nº 36).

FACILITAÇÃO FRONTEIRIÇA

Artigo 14

Aspectos Gerais

As Partes definem neste Acordo os procedimentos relativos a aspectos aduaneiros, migratórios, sanitários, de saúde e de segurança, estabelecidos no Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre dos países do Cone Sul e outros, que os órgãos públicos das Partes com Competência nas mencionadas matérias deverão aplicar e que a empresa que executar a construção das obras componentes do projeto e aqueles que realizarem por esta qualquer tipo de atividade relacionada com as mesmas na Área do Projeto deverão cumprir.

Todas as mercadorias, pessoas e veículos relacionados com as atividades do projeto que ingressarem ou saírem da Área do Projeto por via terrestre deverão fazê-lo através de controles fronteiriços em que os órgãos públicos competentes de cada uma das partes coordenarão ações e procedimentos de controle para dar cumprimento ao estabelecido nos acordos bilaterais e/ou multilaterais vigentes.

As Partes, por meio de seus órgãos competentes, poderão elaborar circulares conjuntas para explicar ou esclarecer o correto sentido e o alcance das disposições referentes à facilitação fronteiriça contidas neste instrumento legal.

As Partes acordam que, uma vez concluídas as obras, ambas conservam seus direitos de jurisdição em seus respectivos territórios e poderão fazer uso irrestrito e permanente, em igualdade de condições, da ponte, de seus acessos, do Centro de Controle Integrado de Fronteira e de todas as obras e vias conexas.

Artigo 15

Aspectos Aduaneiros

Desde que o desenvolvimento das operações envolva exclusivamente trabalhos no território de uma das Partes, o tratamento aduaneiro das mencionadas operações será igual ao dado a qualquer obra pública similar desenvolvida dentro do território dessa Parte, sem que seja necessário aplicar nenhuma norma ou regulamentação especial a esse respeito.

Quando as operações envolverem atividades de circulação ou utilização de mercadorias no território de ambas as Partes, a empresa contratista se regerá pelas normas gerais vigentes em cada Parte. As mencionadas mercadorias terão livre circulação e uso dentro de toda a Área do Projeto a que estiverem destinadas.

Para o ingresso e saída temporária da Área do Projeto de veículos (caminhonetes, jipes, automotores e similares, caminhões, maquinário e demais veículos autopropulsados), maquinário, ferramentas, equipamentos e outros bens duráveis ou insumos e acessórios necessários à execução do projeto, destinados a circular ou a serem usados indistintamente no setor argentino ou boliviano da Área do Projeto, dever-se-á cumprir os trâmites e normas de admissão e saída temporária.

As mercadorias que ingressarem na Área do Projeto para uso exclusivo, ou para instalação em caráter permanente, no setor de uma Parte dentro da mencionada Área, bem como seus insumos e acessórios, deverão cumprir os trâmites e normas de importação ou exportação definitiva, conforme o caso.

O prazo de permanência das mercadorias ingressadas temporariamente e suas prorrogações na Área do Projeto se ajustarão à legislação vigente em cada Parte, a empresa documentante deverá estabelecer, no corpo do formulário, a vinculação com a atividade e o prazo da mesma.

As empresas deverão fornecer formalmente aos serviços de controle aduaneiro de cada uma das Partes uma lista atualizada dos motoristas dos veículos que ingressarão e sairão com autorizações ocasionais ou temporárias da Área do Projeto. Os bens que necessitarem ser transferidos, para manutenção ou conserto, para o território da outra Parte, fora da Área do Projeto, serão transferidos em caráter temporário ou com permissões ocasionais sob o regime de admissão temporária já autorizado, na medida em que ocorrer o reingresso na Área do Projeto, cumprindo, no mais, as normas do país pelo qual ingressarem.

Os órgãos aduaneiros de ambas as Partes acordam avançar na harmonização de competências e horários de trabalho, aplicação de procedimentos unificados ou independentes com reconhecimento e validade recíproca, que facilitem as atividades na Área do Projeto e que se encontrem enquadradas no Anexo V do “Convênio Multilateral sobre Cooperação e Assistência Mútua entre as Direções Nacionais de Aduanas da América Latina, Espanha e Portugal”.

Os insumos de uma Parte que forem consumidos na Área do Projeto em território da outra Parte sujeitar-se-ão às destinações aduaneiras que correspondam.

Artigo 16 Aspectos Migratórios

À Área do Projeto somente poderão ingressar pessoas habilitadas pelos serviços migratórios correspondentes, desde que estejam vinculadas ao empreendimento ou autorizadas por serviços públicos com ingerência na atividade realizada na Área.

O pessoal que trabalhar na Área do Projeto deverá estar para tanto habilitado, mediante visto ou autorização de trabalho emitida pela autoridade migratória da Parte em que for estrangeiro.

As autoridades migratórias de cada Parte poderão examinar controles de permanência na Área do Projeto de sua jurisdição, para garantir o cumprimento da legislação migratória. Essa atividade será comunicada à outra Parte, com o objetivo de prestar mútua colaboração, caso necessário.

As pessoas que ingressarem na Área do Projeto e desejarem ultrapassar seus limites para o interior de alguma das Partes deverão submeter-se aos controles migratórios do país receptor, apresentando a documentação exigida para seu ingresso.

Artigo 17

Aspectos Vinculados à Segurança

As autoridades da Gendarmaria Nacional da República Argentina e da Polícia Nacional da Bolívia desenvolverão os trabalhos que por lei e seus regulamentos lhes corresponderem em suas respectivas jurisdições, bem como aquelas funções que, sendo próprias de outros serviços, possam assumir na forma prevista pela lei.

As instalações, construções e demais infra-estruturas do Contratista, dentro da Área do Projeto, constituirão propriedade privada deste, e as autoridades de segurança ingressarão na mencionada área quando o exercício de suas funções o exigir, de conformidade com os procedimentos e as faculdades estabelecidos nas respectivas legislações. Fora de tais circunstâncias, deverão contar com autorização e coordenar-se com o Contratista.

Artigo 18

Aspectos Fito e Zoossanitários

Poder-se-á ingressar, pelo controle fronteiro, qualquer produto agrícola ou de origem vegetal ou animal e insumos de uso agropecuário destinados ao consumo ou uso dentro da Área do Projeto, quando contarem com as correspondentes autorizações sanitárias.

Ingressados os produtos, subprodutos ou insumos de uso agropecuário à Área do Projeto, estes poderão ser consumidos ou utilizados livremente em toda a extensão da mencionada área.

Nenhum produto ou subproduto de origem animal ou vegetal ou insumos de uso agropecuário poderão ser retirados da Área do Projeto, a menos que seja dado cumprimento às regulamentações fito e zoossanitárias do país no qual se pretenda ingressar, sem prejuízo das do país de origem dos mencionados produtos, subprodutos ou insumos de uso agropecuário.

Todo produto de origem animal ou vegetal que ingressar na Área do Projeto deverá ser consumido na mencionada área. Os resíduos resultantes de tais produtos que possam constituir um risco fito ou zoossanitário deverão ser eliminados dentro da Área do Projeto, mediante incineração, enterramento sanitário, autoclave ou outro procedimento estabelecido pela autoridade sanitária.

Os sistemas indicados estarão sujeitos à regulamentação vigente em cada país, dependendo do lugar da Área do Projeto onde estes se localizem.

As Partes deverão comunicar mutuamente a existência de qualquer emergência fito ou zoossanitária que for detectada na Área do Projeto e que exija a adoção de medidas especiais.

Os funcionários dos órgãos de controle fito e zoossanitário de cada Parte poderão coordenar com os órgãos equivalentes da outra Parte inspeções, a fim de revisar o cumprimento das obrigações e das normas fito e zoossanitárias.

Artigo 19

Aspectos sobre Saúde Humana

As Partes aplicarão, nas áreas de saúde em geral e trabalhista, as disposições de suas legislações vigentes. Sem prejuízo disso, caso existam diferenças entre estas, deverão ser adotadas as normas de maior exigência.

As empresas deverão dar cumprimento irrestrito às normas sobre higiene e salubridade que forem requeridas para a manipulação e preparação de alimentos em ambos os países.

Dentro da Área do Projeto, somente poderão ser utilizados produtos farmacêuticos e alimentos cujo uso esteja autorizado de conformidade com a legislação da Parte da qual se produziu sua internalização ou aquisição. Os mencionados produtos estarão destinados ao consumo na Área do Projeto e somente poderão ser reingressados no território da Parte de onde se produziu sua internalização ou aquisição.

O Contratista deverá notificar à Comitente todo tipo de emergências e/ou doenças infecto-contagiosas que forem diagnosticadas nos operários durante a execução das obras do Projeto. Conhecida pelas autoridades de um país a mencionada circunstância, a mesma será notificada imediatamente à outra Parte, obrigando-se a cooperar entre si toda vez que a circunstância assim o exigir.

Dentro da Área do Projeto, as Partes permitirão o desenvolvimento de sua atividade aos profissionais e técnicos da área de saúde que estiverem autorizados para tal exercício de acordo com a legislação da outra Parte. A mencionada autorização somente será efetuada em casos ou circunstâncias que colocarem em risco a vida ou a saúde das pessoas que estiveram na Área do Projeto, e terá vigência exclusivamente durante o tempo que durar a mencionada situação.

ENTRADA EM VIGOR, DURAÇÃO E DENÚNCIA

Artigo 20

As Partes enviarão o presente Acordo à Comissão Administradora do ACE 36 para os efeitos indicados no Artigo 9º do Protocolo sobre Integração Física Adicional ao Acordo de Complementação Econômica MERCOSUL – Bolívia (ACE 36).

A Ata da Comissão Administradora do ACE 36 na qual conste a inclusão do presente como Anexo ao Protocolo sobre Integração Física Adicional ao ACE 36 será enviada mediante nota conjunta assinada pela República Argentina e pela República da Bolívia à Secretaria-Geral da ALADI, para que esta faça constar a inclusão do presente Acordo como Anexo ao Protocolo sobre Integração Física Adicional ao ACE 36.

Uma vez satisfeitos os requisitos internos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes notificarão mutuamente a mencionada circunstância. O presente Acordo entrará em vigor na data da última das notificações pela qual as Partes notificam o cumprimento de seus requisitos internos.

A data de entrada em vigor do presente Acordo será notificada por qualquer uma das Partes à Secretaria-Geral da ALADI.

O presente Acordo substitui para todos os efeitos o Acordo entre a República Argentina e a República da Bolívia sobre a Construção da Ponte no Passo Fronteiriço Salvador Mazza-Yacuiba, assinado em Buenos Aires, em 19 de março de 2004, incorporado como Anexo ao Protocolo sobre Integração Física Adicional ao ACE Nº 36 mediante o Vigésimo Protocolo Adicional ao ACE 36, assinado em Montevideú, em 7 de dezembro de 2004.

Artigo 21

O presente Acordo terá duração indefinida. Qualquer uma das Partes poderá denunciá-lo mediante notificação, por escrito, à outra Parte, uma vez transcorridos cinco (5) anos da data de sua entrada em vigor.

Uma vez formalizada a denúncia, que deverá ser comunicada à ALADI, cessarão, a partir dos 180 dias, os direitos e obrigações contraídos em virtude do presente Acordo.

Feito em Hurlingham, Província de Buenos Aires, aos 29 dias do mês de junho de 2006, em dois exemplares, sendo ambos os textos igualmente autênticos. (a.:) Pelo Governo da República Argentina; Pelo Governo da República da Bolívia.